



CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A LIBERDADE DE REUNIÃO VIRTUAL: PROTESTO E EMANCIPAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.

Miguel Calmon Dantas¹
Vicente Coni Junior²

RESUMO

O artigo busca analisar o impacto dos tempos de indignação, especialmente diante da crise de representatividade democrática e de efetividade concreta de tais garantias fundamentais na modernidade. Examina-se, ainda, de que forma a era digital e os avanços das tecnologias da informação e comunicação podem contribuir para um novo modelo de exercício da cidadania através da internet e como as manifestações nas redes sociais podem ampliar o espaço democrático e o debate político.

Palavras-chave: Democracia. Sociedade da Informação. Movimentos Sociais. Constitucionalismo Digital. Era Digital.

DIGITAL CONSTITUTIONALISM AND THE RIGHT TO FREEDOM OF VIRTUAL ASSEMBLY: PROTEST AND EMANCIPATION IN INFORMATION SOCIETY

ABSTRACT

The paper analyze the impact of times of indignation, especially in the face of the crisis of democratic representativeness and concrete effectiveness of such fundamental guarantees in modernity. It also examines how the digital age and advances in information and communication technologies can contribute to a new model of exercising citizenship through the internet and how manifestations in social networks can broaden democratic space and political debate.

Keywords: Democracy. Information Society. Social movements. Digital Constitutionalism. Digital age.

1 INTRODUÇÃO

Algo sem precedentes se espalha no ar. No ar, pelo som vozes de protesto. No ar, fluem as reivindicações. No ar, os reclamos pelos direitos. No ar, a expressão mais nítida do constitucionalismo investido pelos povos. Os povos, essa massa rebelada a que se referia Ortega y Gasset (2002), que se ajunta como multidão. O que haveria em comum entre as massas na

¹ Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia, ocupante da cadeira nº 35. Coordenador do Curso de Direito e Professor Titular da Universidade Salvador (Unifacs). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas (*stricto sensu*). Professor Adjunto de Ciência Política e de Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Procurador do Estado da Bahia e Advogado.

² Especialista em Direito Imobiliário pela UNIFACS (2013), Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas - UNIFACS. Professor da Universidade Salvador - UNIFACS. Advogado e consultor jurídico.



Torre Eiffel, das *mil e uma noites*, das touradas, de *Wall Street* e do Brasil da Copa é questão inquietante. E que todas essas massas se manifestem e se encontrem, troquem experiências num mesmo lugar, reforcem os ecos de indignação e esperanças em redes abertas no espaço virtual da sociedade da informação exprime uma nova realidade.

No ar, pelas vias da comunicação digital, das redes sociais, e da Internet. Espalha-se do ar para as ruas, das novas ágoras digitais para as ágoras públicas. Espalha-se dos textos de direitos humanos e de direitos fundamentais para as vozes dos estudantes parisienses em 2006 e dos grevistas em 2010, da primavera dos países árabes a partir da praça Tahrir, dos indignados da *Puerta del Sol*, dos gregos, e dos ocupantes locais e globais do Zuccoty Park e das *Wall Streets*. E, finalmente, a partir de junho de 2013, espalha-se pelo Brasil, indo do *Twitter* e do *Facebook* para as ruas.

Tais manifestações de expressivas de protestos e de reivindicações foram possíveis e se potencializaram pela associação entre o espaço público – ainda que negado ao povo – e o espaço virtual.

A Internet e as novas vias de interação social e comunicação que propicia, com redes sociais, blogs, páginas de busca, e-mails, dentre outros, tem apresentado uma relevância acentuada como mecanismo de veiculação de protestos e, mais amplamente, da própria cidadania, encerrando uma dimensão cívica de um espaço público comum virtual.

De outra parte, a Internet também pode ser utilizada como via para violações a direitos fundamentais diversos, bem como está susceptível a exprimir o desequilíbrio entre poderes que existe nas relações sociais. Tanto os poderes privados como os poderes públicos tentam se apropriar das potencialidades da Internet.

Nesse sentido, o presente estudo se destina a demonstrar uma nova dimensão do constitucionalismo contemporâneo, que é o constitucionalismo digital, bem como a relevância que, no seu âmbito, a Internet apresenta como ambiente de manifestação de protestos, notadamente pelo reconhecimento do direito à reunião virtual, ensejando uma simbiose entre as ágoras reais e a ágora virtual.

Para tanto, recorre-se à pesquisa doutrinária orientada pela reflexão hermenêutica, compreendendo os direitos fundamentais como expressivos de valores comunitários derivados da moralidade social.

Inicialmente procede-se à identificação dos tempos atuais como tempos de indignação, em movimento oposto aos períodos de anomia, inércia e desencanto que os antecederam,



destacando o elemento diferencial típico da chamada sociedade da informação, qual seja, os protestos variados pela Internet.

Em seguida, sustenta-se que, no ambiente digital a assimetria de informações e poderes, tanto privados como públicos, exige a inserção de paradigmas que os limites, como propiciem a proteção da pessoa humana, a promoção da democracia e a afirmação da cidadania digital, o que consubstancia o eixo fundamental do constitucionalismo digital.

E dentre os direitos fundamentais, busca-se sustentar o direito à reunião virtual, projetando na Internet o relevante mecanismo de protesto e reivindicação coletivo que tem se espalhando nos tempos de indignação, com vistas à emancipação.

2 TEMPOS DE INDIGNAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Espalha-se no ar os protestos exercidos local e globalmente, por vários povos, de composição plural, mediante a liberdade de reunião, em defesa de outros direitos. Além disso, é algo inesperado³ e que persiste desde então. Daí o questionamento de Manuel Castells (2013) sobre o que é comum entre a Islândia e a Tunísia, concluindo que não seria nada, mas, ao mesmo tempo, teriam a mesma centelha de insurgência e revolta, bem como de esperança.

Essas manifestações estão todas vinculadas a um fio condutor que, a despeito das especificidades das culturas, dos povos e dos ambientes em que ocorrem, confere-lhes uma convergência teleológica e de sentido. Todas elas podem ser lidas e compreendidas como manifestações em favor tanto da garantia, como da efetividade dos direitos humanos e fundamentais⁴, embasando-se no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, na liberdade de reunião e no reconhecimento de novos e emergentes direitos que a viabilizam no âmbito da sociedade da informação, como seria o direito à reunião digital.

Vislumbra-se, então, uma potente metalinguagem em que o povo real e concreto, pelas

³ Como pontua Manuel Castells (2012, p. 1), “Ninguém esperava. Em um mundo em trevas pelo desastre econômico, pelo cinismo político, pelo vazio cultural e pela desesperança pessoal, acabou de acontecer”. Em tradução livre, “No one expected it. In a world darkened by economic distress, political cynicism and personal hopelessness, it just happened”.

⁴ A distinção que se adota entre os direitos humanos e os direitos fundamentais é a preconizada por Perez-Luño (1998) que, depois de ressaltar que a expressão *droits fondamentaux* surge na França por ocasião do movimento filosófico e político que redundou na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, esclarece que tais termos são usualmente utilizados indistintamente. Não aderindo a esse posicionamento, sustenta que os direitos humanos são o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam exigências de dignidade, de liberdade e de igualdade que devem ser reconhecidas pelas ordens jurídicas internacionais e nacionais, enquanto os direitos fundamentais são os direitos humanos assegurados pelas ordens constitucionais.



vias digitais e reais – e das digitais para as reais –, exerce os direitos fundamentais de reunião, expressão e informação para protestar pela garantia e pela efetividade de outros direitos fundamentais, dando vazão a demandas, próprias ou não de determinados movimentos sociais. O protesto em favor da reivindicação de inclusão e emancipação é um direito que deriva da convergência de outros direitos fundamentais, além de ínsito à democracia.

O objeto de todas as manifestações revela uma pluralidade dentro de uma unidade. Os protestos se dirigem a diversos e distintos direitos, mas todos eles concernem, basicamente, à desmercantilização de condições existenciais⁵ que permita a plena realização da pessoa humana, além de exprimirem a participação cívica no processo democrático ou na sua construção e afirmação. Os vários povos exercendo um direito, afirmando a cidadania – mesmo onde lhes é negada –, para clamar, política e juridicamente, por outros direitos, quer para assegurá-los, quer efetivá-los.

Esse impulso de transformação dos sistemas políticos e institucionais e da própria realidade social é explicado⁶ não apenas, mas também, pela dimensão utópica ínsita aos direitos fundamentais, tal como sustentado por Samuel Moyn (2010), que resume o programa utópico a partir dos padrões políticos que devem prevalecer e das emoções que os inspiram, de modo que os direitos humanos “[...] evocam esperança e provocam ação”.

Diante de todas as perplexidades e questionamentos que se projetam em torno de movimentos e manifestações populares tão originais, o que se percebe é a efetiva e concreta materialização dos ideais do constitucionalismo. A reivindicação de direitos, como expressão democrática da cidadania, que limitem o exercício do poder e assegurem a desmercantilização das condições existenciais e o efetivo desempenho das capacidades humanas é a própria expressão do constitucionalismo contemporâneo.

A despeito de apresentar várias facetas no ambiente complexo e dinâmico da contemporaneidade, o constitucionalismo consiste num movimento filosófico, político e jurídico voltado, justamente, à domesticação jurídica das manifestações de poder que coloquem

⁵ A desmercantilização das condições existenciais é entendida como sendo o objetivo e a tarefa de um dos três modelos de Estado Social concebidos por Esping-Andersen (1999, p. 35), representando a institucionalização de condições que propiciem a qualquer pessoa a obtenção de prestações devidas e necessárias à sua existência independentemente do mercado. No âmbito do Direito, e tendo em vista a função dos direitos sociais no ordenamento sueco, Clara Marquet Sardá (2010, p. 74) acolhe o entendimento de serem responsáveis pela desmercantilização das condições existenciais.

⁶ Evidentemente que não se pode ter a pretensão, notadamente num texto preponderantemente jurídico, de enunciar a complexidade das causas e fatores que desencadearam as ondas virtuais e reais de protesto democrático, mas se pode reconhecer que envolvem uma crítica da realidade insatisfatória e a demanda de mudanças para um futuro melhor, o que é projetado pelos direitos fundamentais pela dimensão utópica que portam todos eles.



em risco a existência humana, a dignidade, a liberdade e a igualdade, erigindo os direitos fundamentais. E, como tal, encerra vários outros constitucionalismos.

Os manifestantes de Paris, os revolucionários árabes, os indignados de Madri e de todo o mundo, os gregos irredimidos com as medidas de austeridade, e os *ocupantes* das várias *Wall Streets*, as panelas dos islandeses e os opositores brasileiros dos 20 centavos exigem seus direitos em face do poder político e do poder econômico, contra os sistemas políticos autoritários ou anômicos e contra os sistemas econômicos. São 99% contra 1%. Os indignados e ocupantes das ágoras digitais e reais o fazem, insensíveis a quaisquer controle e qualquer interferência.

Para todos eles, não basta apenas prever direitos, é preciso que sejam realizados, e nenhuma crise econômica pode justificar restrição ou retrocesso nesse processo de implementação de direitos, pois o sistema econômico não pode ser preservado às custas dos direitos fundamentais daqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade social.

Cada uma dessas manifestações tem sua própria identidade e suas demandas, como democracia e liberdades nas Arábias, direitos sociais em Paris, Islândia, Madri e Atenas, igualdade e justiça social nas várias *Wall Streets*. E, por todo o Brasil, fundamentalmente, a democracia efetiva em que os eleitos governem para os eleitores, assegurando saúde, educação, transporte, moradia, combatendo a corrupção e extirpando a gestão perdulária do erário público. Em todos eles, portanto, vislumbra-se a expressão do constitucionalismo e, mais ainda, de um constitucionalismo em que não basta nem que sejam os direitos reconhecidos e nem que sejam realizados. É um constitucionalismo que demanda a reivindicação de novos direitos para que a participação cívica continue florescendo pelas ondas da Internet. Demanda ocupação também democrática, aberta e plural do espaço virtual.

E em todas as manifestações se desvela o ambiente comum da sociedade da informação, em que os sentimentos, as vozes e as necessidades são potencializadas pelas ondas da Internet. A sociedade da informação se caracteriza pelo avanço da tecnologia de comunicação, aproximando distâncias geográficas, embora vez por outra distancie os próximos.

Nesse sentido, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2015, p. 17-18) pontua que a sociedade da informação se caracteriza por novas formas, processos e veículos de comunicação de massa, como rádio, televisão e, principalmente, pela rede mundial de computadores formada por “inúmeras e diferentes máquinas interconectadas em todo o mundo (internet)”.

Logo, Islândia e Tunísia se aproximam, conectam-se e se associam. Cada povo com as



suas reivindicações, mas se associam em protestos no espaço virtual, que potencializa os protestos.

Revela-se, assim, pelas várias demandas de indignação e ocupação, a imposição de que os direitos reclamados pelos protestos veiculados no exercício das liberdades de reunião, de expressão e de informação, nas praças reais e virtuais, sejam não somente reconhecidos e realizados, mas também que satisfaçam suficientemente as necessidades existenciais e de que sejam compartilhadas pelas várias comunidades políticas.

Tais protestos eclodem quando já se pensava passada a era das revoluções e das grandes insurgências populares, quando se acreditava não haver mais o dissenso e o juízo político das massas. Pensava-se errado, subestimando a capacidade de organização por novas vias e canais democráticos de mobilização, participação, protesto e reivindicação popular, inclusive com a rejeição – embora não necessariamente com a negação – das vias da política tradicional, como os partidos políticos e os sindicatos.

Esses protestos globais, sem precedentes, inesperados, utilizando-se de novas vias de manifestação democrática, devem ser entendidos, na perspectiva jurídica, como expressivos do constitucionalismo contemporâneo, representando novas vias de luta pelos direitos. E não basta que sejam quaisquer direitos, direitos mínimos e nem mínimos direitos. Os manifestantes em protesto, aqui e em todos os lugares, não se satisfazem nem com promessas de que não se sentem mais representados e nem com a garantia de quaisquer mínimos direitos.

O que se vislumbra, nessa nova dimensão do constitucionalismo que se descortina, é uma luta intensa, contra o poder político e contra o poder econômico, por democracia, liberdades, dignidade, saúde, educação, transporte, moradia, trabalho e para que sejam efetivados de forma suficientemente satisfatória. Um constitucionalismo, nesse sentido, verdadeiramente popular, talvez em viva manifestação do art. 377 da Constituição francesa de 1795⁷. Não basta mais qualquer saúde, processos democráticos insensíveis, educação meramente formal e simbólica, moradia e trabalho em condições inadequadas⁸.

Tal pretensão é especialmente significativa e notável no Brasil, em que houve uma

⁷ Article 377. - Le peuple français remet le dépôt de la présente Constitution à la fidélité du Corps législatif, du Directoire exécutif, des administrateurs et des juges; à la vigilance des pères de famille, aux épouses et aux mères, à l'affection des jeunes citoyens, au courage de tous les Français. Em tradução livre, art. 377. O povo francês remete o depósito da presente Constituição à fidelidade do corpo legislativo, do diretório executivo, dos administradores e dos juízes; à vigilância dos pais, esposas e mães, ao carinho dos jovens cidadãos e à coragem de todos os franceses”.

⁸ Neste sentido, Manuel Castells (2013) pontua que “a luta fundamental pelo poder é a batalha pela construção de significados na mente das pessoas”.



progressiva redução da pobreza graças aos programas focalizados e condicionados de transferência de renda, como o programa Bolsa Família, e iniciativas de garantia do chamado direito ao mínimo existencial, como o programa Fome Zero, embora neste patamar não possam ficar.

Com efeito, os programas e políticas que asseguram alguns direitos sociais e patamares mínimos não satisfazem mais o povo, que não se sente representado quando os governos visam a lhes assegurar o mínimo, aquém das previsões constitucionais. O mesmo se dá quando se busca, por pressões econômicas derivadas da crise instalada desde 2008, retroceder para um mínimo quando já se houvera ultrapassado tal patamar, como ocorrido na Espanha e na Grécia e, mais recentemente, no Brasil, inclusive com o advento emenda constitucional responsável pela introdução do chamado novo regime fiscal.

Dessarte, os movimentos globais de protesto e manifestação se voltam para que sejam assegurados e realizados os direitos fundamentais de forma suficientemente satisfatória; ou seja, protesta-se, ao fim e ao cabo, pelo plena realização do que constitui o direito fundamental ao máximo existencial, rejeitando-se qualquer direito mínimo de mínimos direitos⁹.

E essas manifestações de protesto encontram com vários obstáculos, dentre os quais a propalada escassez, com o argumento de que não é possível e de que não há alternativa para efetivar um direito além do patamar em que já está sendo assegurado, quando não se busca justificar retrocessos. Crise fiscal, crise econômica, estagnação e inflação são invocadas não em proveito de equilíbrio fiscal ou responsabilidade fiscal, mas de verdadeira austeridade.

Dentre tais obstáculos, pode-se situar a ausência de construção de um referencial jurídico que respalde as manifestações pelas redes sociais e na Internet em geral no âmbito da sociedade da informação. Seria necessário o reconhecimento de um novo direito, que emerge no âmbito da sociedade de informação e pelas vias abertas, plurais, que são viabilizadas.

A ausência deste referencial dificulta ou embaraça a admissão de novos direitos que sejam pertinentes às condições e possibilidades da liberdade de manifestação neste espaço virtual da Internet, que corresponderiam ao paradigma dos direitos humanos e fundamentais na Internet.

O enfrentamento desta dificuldade exige o reconhecimento de uma nova e específica dimensão do constitucionalismo contemporâneo, além das outras que lhe podem ser atribuídas,

⁹ Dantas, Miguel Calmon. *Direito Fundamental ao Máximo Existencial*. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia. Disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8703>, acesso em 24 Jun 2014.



a que se poderia denominar de constitucionalismo digital¹⁰.

3 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

O constitucionalismo, enquanto movimento de luta pela defesa dos direitos fundamentais e pela limitação do exercício do poder, apresenta, contemporaneamente, diversas facetas, cada uma delas exprimindo uma dimensão distinta da concepção de Estado de Direito que deve ser assegurado nos quadrantes complexos da sociedade contemporânea.

Como exposto acima, apesar de haver uma certa crise de identidade quanto ao paradigma que caracteriza a sociedade contemporânea, ou, ao menos, a sua feição constitutiva mais nítida, desde a impertinência de concebê-la como sociedade de classes e da constatação da fragilidade do projeto clássico da modernidade, não se pode negar que se constitui como uma sociedade da informação.

E os novos meios, ambientes, processos e tecnologias de informação, malgrado possam constituir processos de empoderamento e conferir visibilidade e voz aos que não as tinham, agregam uma nova dimensão ao constitucionalismo contemporâneo. O constitucionalismo na sociedade da informação é desafiado a resguardar os direitos fundamentais diante dos novos riscos, mas também a potencializar o exercício dos direitos fundamentais e a assegurar a garantia de novos direitos, limitando, mais uma vez, o exercício do poder.

Como sustenta Norberto Bobbio (1992, p. 5), os direitos humanos são direitos históricos, “[...] nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”¹¹.

¹⁰ A qualificação como digital resulta de uma opção pelo que se afigura mais preciso de representação desta manifestação do constitucionalismo, embora se reconheça a possibilidade de outras opções, como constitucionalismo eletrônico ou ciberconstitucionalismo, sendo também susceptíveis de designá-lo, notadamente a última, encontrando o prefixo *ciber* utilização também pela associação à democracia e à política, bem como à cidadania. De qualquer sorte, partilha dos mesmos problemas e vicissitudes da expressão ciberpolítica, conforme as observações feitas por Ramon Cotarelo (2013, p. 13-15), destacando que faz referência ao emprego de máquinas inteligentes que se autorregulam para efetuar atividades humanas de toda índole. Daí a preferência pelo adjetivo digital, que não corre o risco de eliminar a dimensão humana do constitucionalismo.

¹¹ Norberto Bobbio (1992, p. 68-69), tecendo considerações acerca da expansão dos direitos humanos – que podem ser estendidas para explicar a ampliação dos direitos fundamentais – salienta que a sua proliferação decorre de três fatores: a) o aumento da quantidade de bens susceptíveis de tutela jurídica; b) o surgimento de novos titulares diversos do homem-indivíduo; c) as necessidades surgidas a partir da contextualização do homem na sociedade, enquanto criança, idoso, trabalhador, dentre outros.



Naturalmente que o próprio constitucionalismo demanda uma compreensão adequada aos textos constitucionais, regionais e globais de direitos fundamentais e de direitos humanos, bem como aos contextos locais, regionais e globais, permitindo compreender a sua necessária desvinculação etiológica com o Estado e o poder político. Ou seja, o constitucionalismo, já há muito, não se dirige apenas à contenção do poder político, almejando, também e inclusive, no curso da evolução, a contenção do poder econômico¹², do poder ideológico e, mais amplamente, de qualquer manifestação de poder que coloque em risco a pessoa humana.

Diante disso, constitucionalismo contemporâneo é composto por um novo processo que é o constitucionalismo digital, que não se condiciona e nem depende da afirmação de qualquer constituição digital. Constitucionalismo, como processo, como movimento de expressão da cultura jurídica de comunidades políticas, pode se exprimir por documentos que veiculem direitos humanos e fundamentais, a despeito de não se materializar, necessariamente, em constituições positivadas.

Não seria incompatível com uma concepção material e cultural de constituição¹³, composta por uma rede de textos constitucionais porque referidos a direitos humanos e fundamentais, rompendo o esquema e a estrutura hierárquica tradicional da ordem jurídica piramidal, a despeito de preservar sua função paradigmática.

O constitucionalismo digital expressa a migração do paradigma constitucional, de proteção da pessoa humana e contenção de poder para outros âmbitos que não aqueles necessária e exclusivamente relacionados com o poder político exercido pelo Estado, embora não exclua as limitações de excessos e abusos do próprio poder público na Internet e de outros poderes privados, como bem ressalta Stefano Rodotà (2016, p. V) a partir da análise das repercussões da aprovação, à unanimidade, pela Câmara dos Deputados da Itália, da Declaração de Direitos na Internet¹⁴, ao destacar a relevância do constitucionalismo digital nas condições

¹² Como foi perceptível com a transição do constitucionalismo moderno para o constitucionalismo econômico.

¹³ Aderindo-se ao referencial de constituição como cultura, defendido por Pablo Lucas Verdu (2014) e Peter Häberle (2004, p. 14), só que sem o elemento da positivação, que não seria de todo imprescindível.

¹⁴ A Declaração de Direitos na Internet não tem caráter juridicamente vinculante, ao contrário, por exemplo, do Marco Civil da Internet brasileira, consubstanciado na Lei nº 12.965/2014 – que não tem a mesma dimensão principiológica e nem a carga política da Declaração –, o que não afeta e nem prejudica o seu caráter paradigmático, como ocorrido tanto com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, no seu nascedouro, como com a Declaração Universal de Direitos Humanos. Ressalte-se que a Declaração francesa tem o reconhecimento de seu valor jurídico-normativo a partir da compreensão de que integra o chamado bloco de constitucionalidade em França, enquanto os direitos humanos previstos da Declaração Universal passaram a ter caráter vinculante em razão das aprovações, em 1966, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A Declaração italiana poderá trilhar o mesmo percurso.



complexas da sociedade contemporânea.

Em sentido similar, destaca-se a percepção precisa de Brian Fitzgerald (2000) de que

Tradicionalmente, o constitucionalismo (que significa disciplina do poder) tem se dirigido a regular e limitar o exercício vertical do governo ou do poder público sobre o cidadão. De outro lado, o exercício horizontal do poder entre cidadãos que acontece na esfera privada raramente é analisado em termos de poder ou do constitucionalismo, embora o direito exerça um papel (extremamente comum) mediador¹⁵.

Em outras palavras, considera o autor que, no âmbito da assimetria de poder nas relações horizontais entre particulares – que, assim, não seriam tão horizontais, o que já é algo admitido em várias relações privadas – o paradigma da contenção de poder que caracteriza o constitucionalismo deveria estar presente.

Esclarece ainda que a função e a natureza do poder das corporações associado à revolução da sociedade da informação e do crescimento da sociedade civil transnacional ensejam a necessidade de um discurso constitucional de regulação do poder na esfera privada.

Já Lex Gill, Dennis Redeker e Urs Gasser (2015), visando a afirmar a existência do constitucionalismo digital, promovem o mapeamento de documentos variados, de origem institucional ou não, que visam a estabelecer ou reivindicar direitos no âmbito da Internet, admitindo não haver qualquer novidade na ideia de uma Declaração de Direitos da Internet ou na Internet.

Com efeito, nos idos de 1996, John Perry Barlow (2012) já defendia a Declaração de Independência do Ciberespaço, consagrando direitos que assegurassem o acesso e a inclusão digital, o que já justificaria sobremodo a adoção do discurso constitucional.

Depois de Barlow, como pontuam os mencionados autores, há uma verdadeira proliferação de documentos visando ao reconhecimento de direitos na Internet, tanto como projeção, no ciberespaço, dos direitos fundamentais já existentes, numa operação de especificação e densificação, como também direitos novos que surgem em função das novas possibilidades de comunicação e interação que a Internet propicia, mediante mensagens eletrônicas, redes sociais, blogs e outras variadas formas.

¹⁵ Em tradução livre. No original, “Traditionally constitutionalism (which means the regulation of power) has focused on regulating or limiting the vertical exercise of government or public power over the citizen. On the other hand the horizontal exercise of power between citizens occurred in the private sphere and was rarely analysed in terms of power or constitutionalism, although the (largely common) law played a mediating role”.



Assim, concebem o constitucionalismo digital como termo que designa uma constelação de iniciativas que se articulam para definir direitos, normas de governança e limites ao exercício do poder na Internet, iniciativas manifestadas por uma variedade de documentos provenientes dos mais diversos atores globais, desde organizações políticas internacionais, passando por Estados, corporações de tecnologia, grupos e coletivos da sociedade civil, dentre outros¹⁶. Saliem uma dimensão que é constitutiva da faceta deste constitucionalismo digital, que é o empoderamento, e que tem uma função ainda mais importante no âmbito da liberdade de manifestação.

De qualquer sorte, o constitucionalismo digital seria composto por sete categorias temáticas amplas, resultantes da análise dos documentos que agregam os direitos na Internet, no âmbito da sociedade de informação virtual, que são a) os direitos e liberdades fundamentais, b) limites ao poder público, c) governança e participação civil na Internet, d) direitos de privacidade e vigilância, e) Acesso e educação, f) Abertura e estabilidade na rede e g) Direitos econômicos e responsabilidades (GILL; REDEKER; GASSER, 2015).

Nicolas Suzor (2010), igualmente, sustenta a pertinência do constitucionalismo digital, aderindo a Fitzgerald (2000) e também a Berman (2000), embora este último confira a denominação de constitucionalismo constitutivo, menos expressivo do real fenômeno e da sua complexidade do que a expressão adotada. Considera Suzor que, em torno da reflexão atinente à regulação do espaço virtual, seria relevante recorrer à teoria e ao discurso constitucional para considerar as bases dos devidos limites no exercício do poder privado. Da mesma forma que a contenção ao abuso de poder e a legitimidade do governo são essenciais ao Estado de Direito, também são questões centrais para o exercício do poder privado nas comunidades virtuais.

E o espaço virtual é particularmente sensível à extensão e contenção dos limites do poder, eis que é, natural e originariamente, refratário a regulação estatal ou mesmo transnacional, sendo espaço típico de manifestação mais plena da liberdade, o que não pode descambar em violações e menosprezo dos direitos fundamentais.

Berman (2000), por sua vez, destaca ser fundamental avaliar a legitimidade de determinados atos a partir das normas constitucionais, sendo necessária uma ampliação da noção de constituição, o que exaltaria a importância dos valores constitucionalmente consagrados e que são constitutivos da vivência americana.

¹⁶ Aos que desejarem consultar a interessante representação gráfica que deriva do mapeamento de iniciativas e documentos estabelecendo ou reivindicando direitos, sua composição e suas interações, remete-se para <https://graphcommons.com/graphs/771f9f19-6e7e-4497-a7ff-c0498ad1f0ab>.



A partir de tais reflexões, constata-se que os referenciais que compõem e norteiam o constitucionalismo estão inequivocamente presentes na Internet, nos seus blogs, nas redes sociais e nas demais formas de interação e exercício de poder. Esses referenciais remetem, exatamente, à necessidade de proteção da pessoa humana, o que significa habilitá-la ao pleno desempenho de suas capacidades, bem como limitar o exercício do poder, tanto estatal como privado.

Da mesma forma que o constitucionalismo almeja, historicamente, institucionalizar o bom governo, o governo justo, o constitucionalismo digital objetiva constituir uma governança justa na Internet, aberta a todos, inclusiva e incluyente e que, como tal, dê voz e vez aos que têm sofrido com a invisibilidade social e política, ficando, muitas vezes, até aquém das minorias que se constituem como coletivos relativamente organizados.

E neste espaço virtual se poderia constituir um espaço de virtude cívica, de refundação do sentido da *res publica*, posto ser bem nitidamente comum – e, como tal, público –, viabilizando as mais diferenciadas manifestações de ativismo social, tal como registrado por Sabino Cassese (2010, p. 41) ao identificar o ciberativismo diante da mobilização do que se denomina cibercidadãos.

Com efeito, o ativismo social tem-se apresentado não apenas restrito às ruas, mas, ao contrário, originando-se de protestos e manifestações que se multiplicam globalmente, antecipadamente, como um *ciberativismo*, ou ativismo digital. O ambiente virtual da Internet e das redes sociais e *blogs* é especialmente propício ao amplo exercício da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da liberdade de informação, direitos que, como bem pontua Cass Sunstein (2009), servem às reivindicações de bem-estar, além de exprimirem mais intensamente as vias democráticas de manifestação.

Em verdade, se as interações e comunicações entre os membros de uma rede social ou de um *blog* se libertam dos condicionamentos de tempo e espaço, havendo uma temporalidade própria às relações firmadas pelas vias digitais e uma desterritorialização, pode-se conceber, inclusive, a afirmação de uma constante e permanente liberdade de reunião. A manifestação coletiva e a formação das assembleias não ficam sujeitas à efetiva concorrência do comparecimento daqueles que partilhem dos mesmos ideais ou que convirjam nos mesmos protestos, perdendo o sentido temporal e espacial como referência.

Se é possível reconhecer a clássica distinção de Benjamin Constant entre a liberdade dos antigos (liberdade política) e a liberdade dos modernos (liberdade individual) e vê-la



também entra a democracia dos antigos (democracia ateniense direta) e a democracia dos modernos (democracia representativa), nada impede de se estender tal reflexão e identificar a democracia e a liberdade da era da sociedade da informação.

Assim, a democracia desta era importa na afirmação política e no exercício do protesto, da participação e do controle ao exercício do poder no espaço público e comum virtual que pode bem ser qualificado como ágora digital. E a liberdade vai além das limitações de espaço e tempo¹⁷, mas não vai além de outros condicionamentos, como aqueles relacionados às condições existenciais.

A democracia e a liberdade da era das novas tecnologias de informação não ficam, entretanto, circunscritas ao âmbito digital, pois tendem a se refletir e a operar na concretude dos comportamentos e condutas sociais, constituindo um amálgama do virtual e do real. Daí a origem das manifestações e protestos ser as redes sociais e os *blogs*, seguindo para as ruas, para a ágora real, sem deixar de se manter na ágora digital.

Disso também decorre que eventuais mitigações e interrupções dos protestos nas praças e vias públicas não implique necessariamente um arrefecimento ou uma diluição das manifestações, da mobilização e dos protestos, porquanto tendem a ser manter ativos nas várias ágoras digitais, conforme a percuciente análise de Ramon Cotarelo (2013, p. 15), *in verbis*:

O aspecto mais chamativo da existência de um ciberespaço no qual se manifesta a ciberpolítica é a existência de uma nova ágora digital unitária, mas tremendamente diferenciada, pois dela participam em clima de igualdade os governos, os cidadãos com seus blogs e através de suas redes sociais, as empresas, os sindicatos, etc. E a ágora é o lugar da comunicação e do debate públicos por antonomásia, o âmbito em que os cidadãos debatem assuntos comuns e buscam soluções coletivas¹⁸.

Nesse sentido, vislumbra-se também o surgimento de organizações e movimentos que se utilizam tipicamente da Internet para protestar, recorrendo a técnicas de desestabilização dos alvos de protesto próprias dos chamados *hackers*, promovendo o que se tem chamado de

¹⁷ Nesse sentido, a ilustrativa referência de Hobsbawm (2007, p. 26) de que, no século XIX, estar perto de um porto era estar perto do mundo, de modo que Hamburgo estava mais próximo à Bahia do que do interior da Pomerânia. Atualmente, estar conectado é estar no mundo, em todos os lugares ao mesmo tempo, em caráter potencial e virtual. Não perto, mas inserido em toda a sua ambiência.

¹⁸ Em tradução livre. No original, “El aspecto más llamativo de la existencia de un ciberespacio en el que se da la ciberpolítica es la existencia de una nueva ágora digital unitaria pero tremendamente diferenciada pues en ella participan en un clima de igualdad los órganos de gobierno del país, los ciudadanos con sus blogs y a través de sus redes sociales, las empresas, los sindicatos, etc. Y el ágora es el lugar de la comunicación y del debate públicos por antonomasia, el ámbito en el que los ciudadanos debaten los asuntos del común y les buscan soluciones colectivas”.



hackerativismo¹⁹.

Uma dessas organizações é o *Anonymous*, considerado por Carola Frediani (2012) como uma galáxia de indivíduos que se encontram atraídos por uma mesma força e que agem conjuntamente, em grupos diversos, em coalizões que se formam e se dissolvem instantaneamente, baseando-se nas máximas que guiam o ciberativismo, que são a defesa da liberdade de expressão e, seu corolário, a exclusão da mídia da lista dos seus possíveis alvos. Costuma se utilizar de ataques em massa por *hackers* a determinados *sites* de governos ou instituições financeiras para derrubá-los como forma de protesto.

Outra organização é o *Wikileaks*, que objetiva “[...] receber informações de denunciante, divulgá-las ao público e se defender dos inevitáveis ataques legais e políticos” (APPELBAUM, 2013), enfrentando as tentativas rotineiras de governos e corporações de abafar as notícias.

Por conseguinte, a sociedade da informação contempla, também, a partir da Internet e dos novos meios de comunicação digital, responsáveis pela cibercirculação dos conteúdos e dos valores constitucionais – e também por práticas e conteúdos que ofendem os direitos fundamentais e os valores constitucionais –, um processo de empoderamento muito próprio ao constitucionalismo.

Navegando nas ondas da Internet, os direitos fundamentais e os valores constitucionais alcançam rincões em que as pessoas se encontravam até então subjugadas e alijadas do processo político, materializando e efetivando, para além das fronteiras e apesar delas, o direito à informação e a liberdade de expressão, que são condições para a liberdade de reunião e o direito de resistência, como visto pelos já referidos protestos globais que correm o mundo desde 2011.

Nesse sentido, pode-se conceber o constitucionalismo digital como uma das dimensões do constitucionalismo contemporâneo, visando à afirmação do discurso constitucional libertário, incluyente e emancipatório no âmbito do espaço virtual mediante o reconhecimento e a reivindicação do exercício dos direitos já consagrados, bem como de novos direitos, tipicamente pertinentes ao espaço virtual e à Internet. E, como tal, volta-se à contenção de todos os poderes, público e privados, que possam prejudicar ou minar a proteção à pessoa humana. Em síntese, o constitucionalismo digital visa a instituir no espaço virtual propiciado pela

¹⁹ Conforme Tim Jordan (2002), *hack* é uma expressão originariamente relacionada a inovações no uso da tecnologia, embora *hacking* tenha ficado associada à intrusão ilícita em computadores ao invés da inovação tecnológica. Ao se vincular a manifestações e protestos politicamente motivados, passa-se a se constituir como *hackerativismo*, salientando que os *hackerativistas* transgridem os fluxos de informação tanto para criar novas formas de protesto, como para gerar novas formas ativistas de informação política.



Internet a limitação dos poderes públicos e privados pela garantia dos direitos fundamentais que sobre ele se projetam, bem como de novos direitos que lhe são próprios e típicos. Assim, envolve, necessariamente, a liberdade de reunião, com novas notas e características distintas daquelas que lhe concernem.

A boa governança da Internet seria uma governança de direitos, sendo possível fazer um paralelo a partir da evolução do Estado de Direito para o Estado de direitos fundamentais²⁰ para caracterizar, no espaço virtual da sociedade da informação, uma sociedade digital de direitos fundamentais, na qual os poderes privados, que se estabelecem mediante relações contratuais e pela adoção de códigos de conduta, devem se sujeitar aos mencionados parâmetros institucionais de boa e justa governança, tal como já vem sendo mais amplamente defendido por Gunther Teubner e sua concepção de constitucionalismo societal.

Para Teubner, o entrelaçamento entre códigos públicos e privados, derivados de fontes distintas, enseja o reconhecimento não apenas de um processo de juridicização, mas de constitucionalização privada corporativa transnacional²¹, podendo abranger as relações estabelecidas na Internet e pela Internet.

Nesse sentido, nas relações privadas, nem tão horizontais assim, firmadas ou estabelecimentos mediante a Internet, deve-se afirmar o paradigma dos direitos fundamentais. Da mesma forma, a Internet, enquanto meio, propicia e se integra aos processos de protesto e reivindicação democrática de direitos, do que derivam outros direitos, como a liberdade de reunião digital, imprescindível vocalizar a inclusão e a emancipação.

Posto isto, cabe adentrar na compreensão da caracterização dos direitos fundamentais

²⁰ A concepção do Estado Democrático de Direito como portador de uma dimensão que o caracteriza como Estado de direitos fundamentais foi introduzida por Canotilho e Vital Moreira (1991, p. 83) por se voltar para a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais do homem “[...] na sua complexa qualidade de *pessoa, cidadão e trabalhador*” (destaques no original). Dessa forma, consideram que assegura uma autonomia perante os poderes públicos e que, ao mesmo tempo, torna-se um Estado antropologicamente amigo. No mesmo sentido, aderindo e desenvolvendo a noção de Estado de direitos fundamentais, encontra-se Paulo Otero (2007, p. 525-526), destacando a sua fundamentação no impositivo respeito pela dignidade da pessoa humana, entendida como cada pessoa individual e concreta, defendendo, todavia, a sua transição para um Estado de direitos humanos com o desiderato de firmar o elemento humanístico como norte e base do Estado de direitos.

²¹ “O que há de especial no entrelaçamento de códigos corporativos privados e públicos? Minha tese é: Materializam-se nessa dinâmica não apenas tendências de uma juridicização, mas também de uma constitucionalização. Ambos os tipos de códigos corporativos tomados em conjunto representam o advento de constituições corporativas transnacionais específicas –concebidas como constituições no sentido estrito. Conforme delineado mais a fundo alhures, esse argumento é baseado em um conceito de constituição que não está limitado ao Estado nacional e implica que também ordens sociais não estatais desenvolvam constituições autônomas sob circunstâncias históricas particulares. Além disso, no processo globalizante, o centro de constitucionalização desloca-se do sistema político para diferentes setores sociais, que produzem normas constitucionais de cunho civil-societário paralelamente às constituições de Estados nacionais” (TEUBNER, 2012a e 2012b).



na sociedade e no espaço digital de informação para, depois, destacar a dimensão do protesto a partir da admissão do direito à reunião digital, includente e emancipatório..

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA NA INTERNET

Os direitos fundamentais têm progressivamente sofrido um processo de expansão, com o reconhecimento de novos bens cuja proteção se impõe em face de novas situações de riscos. E o espaço virtual da Internet viabiliza a consagração de novos direitos, bem como o desenvolvimento dos direitos já existentes quando um aumento do âmbito de proteção.

Com efeito, como já exposto, Barlow defende a consagração de uma declaração de direitos no âmbito da Internet²², eis que qualquer espaço em que se estabeleçam relações intersubjetivas, seja público, seja privado, seja comum, envolve a existência de relações de poder. E havendo relações de poder, torna-se imprescindível a tutela constitucional.

A despeito da resistência até mesmo à positivação ou ao reconhecimento de direitos no âmbito da Internet ao fundamento de que seria refratária a qualquer tipo de regulação, incompatível com o nível de liberdade que lhe é inerente, quase anárquica, não se pode deixar de admitir que não há liberdade sem direito que a institua e assegure. Não há um natural estado de liberdade, que seja anterior ou resistente ao direito, como se pressupunha no Iluminismo quando da construção teórico-ideológica que viria a legitimar o constitucionalismo moderno.

Assim, não só as liberdades, mas também outros direitos devem ser relacionados com a proteção e promoção das condições de dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana na Internet, posto se refiram à satisfação de necessidades existenciais ou de autonomia.

Tais direitos devem, em verdade, ser concebidos como direitos emergentes, o que se afigura mais expressivo e real do que novos direitos. Mais do que novos direitos, que, eventualmente, tenham sido positivados, a emergência de um direito deriva de um processo social de reivindicação – e, assim, todos os direitos fundamentais, ao surgirem, são direitos emergentes – que se materializa não apenas no seu reconhecimento, mas no seu desenvolvimento até ulterior consolidação, que não significa estagnação.

De certa forma, todos os direitos fundamentais têm uma dimensão programática

²² Ao que adere, dentre vários outros, Stefano Rodotà (2014, p. 61), reconhecendo a urgência de direitos fundamentais que, assegurando os direitos da rede e na rede (Internet), resguardem o indivíduo não apenas contra interferências estatais, mas também em face dos senhores da informação, que responsáveis por uma coleta gigantesca de dados em detrimento da privacidade e da intimidade.



(DANTAS, 2014), de ultrapassagem, que impõe a ampliação progressiva do seu âmbito de proteção pela extensão das condutas resguardadas pela respectiva tutela, derivadas da função ofensiva do conteúdo essencial (HÄBERLE, 2003, p. 222-236), enriquecendo o seu conteúdo material e dando ensejo ao reconhecimento do direito fundamental ao máximo existencial.

Assim, os direitos emergentes, malgrado não deixem de ser novos²³, ainda estão em desenvolvimento, tanto no plano político-institucional, como jurídico-social, até que venham a estar consolidados, sem prejuízo do contínuo e progressivo desenvolvimento do seu âmbito de proteção.

Para os que adotam a tradicional perspectiva geracional, ou mesmo para os que preferem a concepção da evolução dos direitos em dimensões – que não soluciona muito as erronias que a perspectiva geracional acarreta –, os direitos fundamentais derivados da Internet, do espaço virtual na sociedade informacional seriam de quinta geração ou dimensão, tal como pontuado por Antônio Carlos Wolker (2016, p. 31-33), destacando ser extraordinário o impacto da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, da inteligência artificial e da Internet sobre as relações sociais.

Ora, independentemente da adoção ou não de uma determinada concepção evolutiva dos direitos fundamentais, a importância que se sobressai concerne ao reconhecimento de quais seriam tais direitos, enquanto emergentes, bem como da caracterização provisória, circunstancial, do seu âmbito de proteção.

Nesse sentido, pode-se considerar a existência de categorias de direitos que são relacionadas a duas distintas situações pertinentes à Internet: a primeira envolveria a necessidade de proteção em face de riscos à dignidade, igualdade e liberdade que derivam da Internet; a segunda, concerne às condições de ampliação e promoção dos direitos pelas vias que são propiciadas pela Internet.

Quanto aos riscos, pode-se considerar a existência, sobretudo, de três grupos de direitos, relativos aos que a) visam a garantir o acesso adequado à Internet e aos conteúdos por ela veiculados, sem direcionamentos e que sejam disponibilizados de forma neutra; b) almejam resguardar a privacidade, a intimidade e a propriedade; c) objetivam evitar práticas discriminatórias e preconceituosas, como manifestações de discurso do ódio.

²³ Para Wolker (2016, p. 37), novos direitos são aqueles cuja “*afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente*”. (Destques do original).



Quanto às condições de ampliação e promoção de direitos, haveria, ao menos, dois grupos de direitos, que seriam a) relativos às liberdades, como a liberdade de informação, à liberdade de manifestação do pensamento, à liberdade de reunião, dentre outras e às propriedades; b) pertinentes à cidadania – tanto em sentido político, como social –, à participação e ao controle das ações do poder público, convergindo para o que se tem denominado como e-democracia.

Evidentemente que tal compreensão não envolve qualquer linha demarcatória entre tais grupos de direitos, ao modo do que ocorre com o pensamento tradicional sobre a evolução geracional ou em dimensões dos direitos fundamentais e sua crítica assaz contundente.

Também entre tais direitos prevalece o entrelaçamento, a indivisibilidade e a interdependência, pois o maior espectro das liberdades, por exemplo, depende da neutralidade da rede mundial de computadores, ao tempo em que fomenta a cidadania mediante condições que propiciem o engajamento cívico. De outra parte, maior liberdade pode ensejar o seu exercício abusivo, potencializando o discurso do ódio.

Todos os direitos que surgem em função da Internet, suas potencialidades e riscos, se justificam e se fundamentam ainda mais pela compreensão de que a rede constitui um bem público comum, ou apenas bem comum, da mesma forma que a água, a terra, a biodiversidade, na esteira do que sustentam Michael Hardt e Antonio Negri (2016, p. 10), *in verbis*:

De maneira mais geral, todas as formas de produção em redes descentralizadas, com ou sem envolvimento de tecnologias computacionais, exigem liberdade e acesso ao comum. Além disso, o conteúdo daquilo que é produzido – inclusive imagens, ideais e afetos – pode ser facilmente reproduzido e assim tende a ser comum, resistindo fortemente a toas as tentativas legais e econômicas de privatizá-lo ou submetê-lo ao controle público.

Assim, depreende-se que não haveria direitos que fossem exclusivamente pertinentes ao espaço virtual, ao ambiente digital ou em rede, o que pouco afeta a importância deles como direitos como emergentes na qualidade de desdobramentos, especificações, dos direitos já existentes, exigindo uma transposição das categorias clássicas pertinentes tanto à teoria do direito, como à teoria dos direitos fundamentais.

Por sua vez, na perspectiva da democracia, é patente que a crise de representatividade democrática, com a sensível perda da crença de que os governantes possam prover de forma efetiva o gozo dos direitos fundamentais e das garantias mínimas da cidadania.



Rubio (2014, p. 106) lembra que a democracia não é só uma forma de governo, mas também um conjunto de ações, conceitos e mediações que têm como objetivo possibilitar o exercício do poder do povo para o povo (demos), através da luta, do protesto e da reivindicação dos membros de uma comunidade ou sociedade, valendo-se atualmente e cada vez mais da Internet e do seu espaço público virtual.

As tecnologias da informação e da comunicação vem propiciando um cenário fértil e eficaz para o debate em torno das mais variadas questões sociais, políticas e econômicas²⁴, dentre as quais destacamos no presente trabalho, a carência de exercício da cidadania e da efetividade dos direitos fundamentais.

Em que pese as inegáveis dificuldades do processo de implantação de uma rede de indignação digital, como forma de fomentar uma perspectiva pluralista de tutela dos direitos fundamentais, não se pode negar ser plenamente possível encontrar uma solução equitativa para essa equação.

A solução mais legítima passaria, portanto, pelo fomento a uma cidadania exercida de forma mais plena, com ampla participação no âmbito das decisões políticas do Estado, reduzindo o acima denunciado cenário de carência de representação democrática hoje vivenciado. Para tanto, inexorável a afirmação do direito à reunião virtual.

3.2 DIREITO À REUNIÃO VIRTUAL

A reunião digital é constante, sendo tipicamente em *locus* aberto a todo o público e a qualquer e em todo o horário, bastando haver a pluralidade de pessoas e a convergência de interesses ou de reivindicações. Constitui-se, então, numa verdadeira rede de protestos e esperanças, como acentua Manuel Castells com muita propriedade (2013), num espaço público virtual.

Além da eliminação da distância temporal e espacial, ocasionando uma temporalidade instantânea paralela e uma desterritorialização das informações e dos protestos, do exercício e da reivindicação de direitos

²⁴Alban (2012, p. 67) sustenta que “constatado que o ciberespaço, na medida em que oferece a possibilidade, *in these*, da prática discursiva se dar de forma mais ampla e livre, é possível defender que ele também possui capacidade de promover a deliberação pública em prol do exercício político, visto que este, ainda que ocorra tradicionalmente em âmbito *off-line*, encontra no ciberespaço e nas tecnologias da informação e da comunicação, aliadas capazes de potencializar e facilitar sua constatação ao oferecer o substrato necessário para que a interação discursiva passa ser ampliada”.



E a facilitação pela liberação dos condicionamentos de tempo e espaço, ensejando a instantaneidade e a potencial permanência de todos, é um elemento fundamental para a instalação dos movimentos de protesto e para sua perenidade.

Desse modo, concebendo-se a liberdade de reunião nas conformações das vias digitais, estaria dissociada de um elemento que a qualifica necessariamente na sua configuração jurídica, que é o caráter temporário.

Com efeito, é possível constatar que qualquer manifestação coletiva, quer por blogs, quer por redes sociais, como Facebook ou Twitter, quer fóruns de discussão, quer por outros canais, que se estabeleça em torno de um objetivo comum, de caráter temporário, no espaço público comum das ágoras digitais, consubstancia expressão da liberdade de reunião digital, não podendo ser obstado ou receber qualquer espécie de censura e, ainda, devendo ser assegurada a participação de qualquer interessado, podendo transcender da sua dimensão virtual para a real, ocupando as praças.

4 CONCLUSÃO

Os tempos atuais são tempos de indignação que necessitam de novas formas de manifestação, típicas da sociedade da informação. Para que os protestos e reivindicações possam se realizar no virtual, como no real, é necessário descortinar o constitucionalismo digital, com suas potencialidades e complexidade, em cujo âmbito surge uma correlação de forças entre os poderes, novos riscos e, igualmente, novos direitos, ou novas projeções de direitos já reconhecidos, como a liberdade de reunião digital.

Nos tempos de indignação, certamente o constitucionalismo digital e os direitos que dele emergem, notadamente a liberdade de reunião virtual, serão relevantes para constituir um processo de resistência à porosidade do poder político estatal em face dos riscos e ameaças aos direitos humanos e aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALBAN, Thiago A. *Democracia e esfera pública no ciberespaço*. Salvador. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2012.
- APPELBAUM, Jacob; MÜLLER-MAGUHN, Andy ; ZIMMERMANN, Jérémie. *Cyberpunks*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- BARLOW, John Perry. *Declaração de Independência do Ciberespaço*. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2006/10/23/declaracao-de-independencia-do-ciberespaço/>. Acesso em 10 jan. 2012.





- BERMAN, Paul Schiff. *Cyberspace and the State Action Debate: The Cultural Value of Applying Constitutional Norms to 'Private' Regulation*. University of Colorado Law Review, Vol. 71, No. 4, May 2000. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=228466> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.228466>. Acesso em 12 ago 2016.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. São Paulo: Jorge Zahar, 1999.
- _____. *Tempos Líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- CASSESE, Sabino. *Los Tribunales ante la Construcción de un Sistema Jurídico Global*. Sevilla: Derecho Global, 2010.
- CASTEL, Robert. *A Insegurança Social: O que é ser protegido?* Petrópolis: Vozes, 2005.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos” e a Interconstitucionalidade: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes et Moreira, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.
- CASTELLS, Manuel. *Networks of Outrage and Hopes: Social Movements in the Internet Age*. Cambridge: Polity Press, 2012.
- _____. *Redes de Indignação e Esperanças: Movimentos sociais na era da Internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- COTARELO, Ramon. *El auge de la Ciberpolítica*. In.: COTARELO, Ramon. *Ciberpolítica*. Valencia: Tirant Humanidades, 2013.
- DANTAS, Miguel Calmon. *Direito Fundamental ao Máximo Existencial*. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia. Disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8703>, acesso em 24 Jun 2014.
- DIAMANDIS, Peter H.; KOTLER, Steven. *Abundance: The future is better than you think*. Nova Iorque: Free Press, 2012.
- ESPING-ANDERSEN, Gøsta. *Les Trois Mondes de L'État-providence*. Paris: Presses Universitaires de France, 1999.
- FREDIANI, Carola. *Dentro Anonymous. Viaggio nelle legioni dei cyberattivisti*. Informanti Ebook Quotidiani, 2012, ebook.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios constitucionais do direito na sociedade da informação*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FITZGERALD, Brian. *Software as Discourse: The Power of Intellectual Property in Digital Architecture*, 2000, disponível em <http://eprints.qut.edu.au/13674/1/13674.pdf>, acesso em 20 ago 2016.
- JORDAN, Tim. *Activism! Direct Action, Hactivism and the Future of Society*. Londres: Reaktion Books, 2002.
- GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs, *Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights* (November 9, 2015). Berkman Center Research Publication No. 2015-15, disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2687120> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2687120>, acesso em 20 ago 2016.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.
- _____. *La Libertad Fundamental en el Estado Constitucional*. Granada: Comares, 2003.
- _____. *L'État Constitutionnel*. Paris: Economica, 2004.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Bem estar comum*. Rio de Janeiro: Record, 2016.
- HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções*. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- MASERA, Anna; SCORZA, Guido. *Internet, I nostri diritti*. Roma-Bari: Laterza, 2016.



- NAVIDAD, Salvador Contreras. *El Derecho de Reunión Virtual*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.
- ORTEGA Y GASSET, José. *A Rebelião das Massas*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais*. Coimbra: Almedina, 2007, vol. I.
- RODOTÁ, Stefano. *Il mondo nella rete: Quali diritti, quali i vincoli*. Roma: Laterza, 2014.
- _____. *Prefazione*. In: MASERA, Anna; SCORZA, Guido. *Internet, I nostri diritti*. Roma-Bari: Laterza, 2016.
- RUBIO, David. S. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- SARDÀ, Clara Marquet. *Los Derechos Sociales en el Ordenamiento jurídico sueco*. Barcelona: Atelier, 2010.
- SUSTEIN, Cass. *Republic 2.0*. Nova Jersey: Princeton University Press, 2009.
- SUZOR, Nicolas. *Digital Constitutionalism and the role of the rule of law in the governance of virtual communities*. Disponível em: http://eprints.qut.edu.au/37636/1/Nicolas_Suzor_Thesis.pdf. Acesso em 20 jul 2016.
- TEUBNER, Gunther. *Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais*. In.: SCHWARTZ, Germano. *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012a.
- _____. *Constitutional Fragments. Societal Constitutionalism and Globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2012b.
- VERDU, Pablo Lucas. *Teoría de la Constitución como Ciencia Cultural*. Madri: Dykinson, 1998.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos 'Novos' Direitos Fundamentais*. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os "novos" direitos no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.